



MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Referente: Ao Pregão Eletrônico Nº. 052/2023.

Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item.

Data de realização: Dia 11/08/2023, às 10h00min.

A empresa MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 32.951.008/0001-20, Inscrição Estadual Nº. 10.754.546-2, Inscrição Municipal Nº. 4779363, com sede na Avenida T63, Nº. 1289, Quadra 152, Lote 25/27, Setor Bueno, CEP Nº. 74.230-105, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CONCESSIONÁRIA DA MARCA PEUGEOT/CITROËN, através de seu bastante procurador, o Sr. Janialbert Baltazar da Costa, Brasileiro, Casado, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG/CI Nº. 1162356 SSP-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 235.280.361-68, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - GO, na forma da lei, apresentar o presente:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 41 § 1º e § 2º da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de e determinações do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber deferimento.

32.951.008/0001-20

MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

**Av. T- 63 Nº 1289 Qd. 152 Lt. 25/27
Setor Bueno - CEP: 74.230-105**

GOIÂNIA - GO

JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA

PROCURADOR

RG/CI Nº. 1162356/SSP-GO

CPF/MF Nº. 235.280.361-68



I – DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente se faz necessário esclarecer que o GRUPO MOBILE é um grupo composto por 04 Concessionárias em Goiás - GO, tendo assim a concessão das marcas PEUGEOT e CITROËN. Igualmente, o Grupo MOBILE vem atuando no mercado corporativo de vendas ao governo, inclusive com um departamento especializado em licitações públicas, atendendo assim a vários órgãos da esfera Municipal, Estadual, Federal, Autarquias, Organizações Sociais entre outras. Sempre com o compromisso em atender as necessidades técnico operacionais e administrativas de seus clientes, zelando pela responsabilidade e compromisso dos gestores públicos que a este grupo contrata, bem como, zelando pelo atendimento singular de seus clientes.

O procedimento licitatório em epígrafe, em seus **ITENS 01 E 02**, versão a aquisição de veículos, conforme descrição abaixo retirada do termo de referência do processo:

“Item 01: Van de passageiros, com capacidade mínima de 15 passageiros + 1 motorista: Veículo tipo van/minibus, novo, zero km, ano / modelo mínimo 2022/2022. Configurado na cor branca, com capacidade mínima de transportar 15 (quinze) passageiros mais 1 (um) motorista. Bancos/assentos de passageiros reclináveis, ergonômicos e confortáveis. Teto alto. Carga útil mínima de 1.200 kg. Motor de 4 cilindros, com potência mínima de 127 CV. Combustível diesel S-10. Torque mínimo de 32,6 kgf/m. Bateria 12 V de no mínimo 90 Ah. Câmbio mecânico ou automático de 5 ou 6 marchas a frente e 1 a ré. Direção hidráulica ou elétrica. Tração traseira e/ou dianteira. Suspensão dianteira independente com molas transversais parabólicas, amortecedores hidráulicos de duplo efeito e barra estabilizadora. Suspensão traseira rígida com molas parabólicas, amortecedores hidráulicos de duplo efeito e barra estabilizadora. Pneus com dimensões mínimas 195/75 R16C. Estepe com as mesmas especificações dos pneus e rodas ou compatível com o veículo, de acordo com especificação do fabricante. Freio a disco em todas as rodas com discos frontais autoventilados. Controle de estabilidade. Controle antibloqueio de freios (ABS). Air bags para motorista e passageiros da frente. Ar-condicionado original de fábrica, de alta performance, com saídas no painel e no teto. Volante com ajuste de altura. Vidros dianteiros elétricos. Espelhos retrovisores elétricos. Sistema de som com rádio FM com entradas para CD, MP3 e USB. Faróis de neblina. Roda de liga leve ou aço estampado de 16” ou maior. Tacógrafo digital. Macaco, triângulo e chave de rodas. Com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito. Primeiro emplacamento no DETRAN/GO, incluso, em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Item 02: Van de cargas, tipo furgão, teto alto e capacidade de 2 passageiros + 1 motorista: Veículo tipo furgão, novo, zero km, ano / modelo mínimo 2022/2022. Configurado na cor branca, com capacidade mínima de transportar 2 (dois) passageiros mais 1 (um) motorista. Bancos/assentos de passageiros reclináveis, ergonômicos e confortáveis. Teto alto. Compartimento de carga com capacidade mínima de 9 m³. Motor de 4 cilindros, com potência mínima de 127 CV. Combustível diesel S-10. Bateria 12 V de no mínimo 90 Ah. Câmbio mecânico ou automático de 5 ou 6 marchas a frente e 1 a ré. Direção hidráulica ou elétrica. Tração traseira e/ou dianteira. Suspensão dianteira independente com molas transversais parabólicas, amortecedores hidráulicos de duplo efeito e barra estabilizadora. Suspensão traseira rígida com molas parabólicas, amortecedores hidráulicos de duplo efeito e barra estabilizadora. Pneus com dimensões mínimas 195/75 R16C. Estepe com as mesmas especificações dos pneus e rodas ou compatível com o veículo, de acordo com especificação do fabricante. Freio a disco em todas as rodas com discos frontais autoventilados. Controle de estabilidade. Controle antibloqueio de freios (ABS). Controle de tração. Air bags para motorista e passageiros. Arcondicionado original de fábrica, de alta performance, com saídas no painel. Volante com ajuste de altura. Vidros dianteiros elétricos. Espelhos retrovisores elétricos. Sistema de som com rádio FM com entradas para CD, MP3 e USB. Roda de liga leve ou aço estampado de 15” ou maior. Tacógrafo digital. Macaco, triângulo e chave de rodas. Com todos



MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito. Primeiro emplacamento no DETRAN/GO, incluso, em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Revestimento interno: O furgão deverá dispor de revestimento interno no compartimento de carga, visando possíveis danos na lataria e na carga a ser transportada. As laterais do compartimento, incluindo as portas, deverão receber chapa MDF em cor clara, de no mínimo 10 mm de espessura. O piso deverá ser protegido em compensado de 15 mm ou MDF de 10 mm, com aplicação superior de alumínio xadrez, com no mínimo 1,2 mm de espessura, fixada no compensado por meio de rebites de alumínio. As caixas de rodas (ou abrigo de roda), portas e teto também deverão receber proteção em madeira com a mesma qualidade da aplicada nas laterais. As laterais deverão receber, no mínimo, 04 (quatro) ganchos ou argonas (em cada lateral), para permitir amarração de carga. A entrada de carga (portas) deverá receber reforço em inox, para garantir maior proteção. Deverá ter porta para acesso ao pneu estepe.”

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à impugnação de edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

“5.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), via e-mail.

5.2. Caberá ao(à) Pregoeiro(a) decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis após o seu recebimento.

5.3. Acolhida a petição contra o ato convocatório, serão designadas novas datas para a realização do certame.

5.4. Não serão conhecidas impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado para responder pela empresa interessada.”

Outrossim, como a Lei Federal Nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, e, via de regra essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica, vejamos o estabelecido no Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.



§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade da impugnação em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca da impugnação do instrumento convocatórios, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

II – DO MOTIVO DE IMPUGNAR E SOLICITAR ESCLARECIMENTOS:

Ante a impugnação/solicitação de esclarecimentos em referência, eis que inicialmente podemos apontar alguns pontos sensíveis descritos no edital de licitação Pregão Eletrônico Nº. 052/2023, que será realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, eis que vejamos:

- a) Item 07 – DO PRAZO DE GARANTIA – Termo de referência: O item 7.1, descrito no termo de referência, versa sobre a garantia dos veículos a serem ofertados a esta administração, porém a mesma solicita que:

“7.1. O prazo de garantia contratual dos bens, será de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.”

Entretanto, nota-se de pronto, que NENHUMA MARCA/FABRICANTE/MODELO ofertado no nosso mercado nacional de veículos, conseguirá contemplar tal prazo de garantia de 36 meses, tendo em vista que para os veículos caracterizados como VANS E FURGÕES, as marcas/fabricantes não dispõem da opção de garantia estendida, tendo em vista que estes veículos têm seu uso caracterizado como USO SEVERO. Usualmente, os prazos de garantia veiculares ofertados pelas fabricantes se encontram como: Garantia de 12 meses ou 100 mil quilômetros o que ocorrer primeiro, se não vejamos:

- Fabricante Peugeot – Modelo Boxer: Garantia de 12 meses ou 100 mil quilômetros o que ocorrer primeiro.
- Fabricante Citroen – Modelo Jumper: Garantia de 12 meses ou 100 mil quilômetros o que ocorrer primeiro.
- Fabricante Fiat – Modelo Ducato: Garantia de 12 meses ou 100 mil quilômetros o que ocorrer primeiro.



- Fabricante Mercedes – Benz – Modelo Sprinter: Garantia de 12 meses.
- Fabricante Iveco – Modelo Daily: Garantia de 12 meses.
- Fabricante Renault – Modelo Master: Garantia de 12 meses ou 100 mil quilômetros o que ocorrer primeiro.

b) Item 07 – DO PRAZO DE GARANTIA – Termo de referência: O item 7.4, descrito no termo de referência, versa sobre a retirada, guarda provisória (caso necessário) e substituição para possíveis manutenções:

“7.4. No decorrer da garantia, será de responsabilidade da CONTRATADA o custeio com transporte e guarda dos bens, assim como sua substituição provisória (se necessário for), quando retirado das dependências do CONTRATANTE.”

De pronto, afirmamos que as concessionárias são meramente representantes comerciais e extensões das próprias fabricantes, de maneira que, uma possível retirada de um veículo de um determinado local dentro do prazo de garantia para qualquer manutenção necessária será realizado através da solicitação da CONTRATANTE juntamente com os meios de contato da fábrica, tendo a concessionária somente o local para guarda e manutenção dentro do período necessário para que seja realizada as manutenções necessárias.

c) Item 07 – DO PRAZO DE GARANTIA – Termo de referência: O item 7.6, descrito no termo de referência, versa sobre a gratuidade da garantia:

“7.6. A CONTRATADA deverá realizar assistência técnica gratuita, até o final da garantia.”

O respectivo item, nos demonstra tamanha estranheza por tal solicitação e cláusula restritiva, tendo em vista que a administração pública, informa que deseja que durante o prazo de garantia que por ela foi solicitado (36 meses o que conforme informado anteriormente também não poderá ser cumprida), que **TODAS AS MANUTENÇÕES SEJAM FEITAS DE FORMA GRATUITA**, porém, tal solicitação é totalmente descabida, tendo em vista que não podemos mensurar a quantidade de manutenções que serão realizadas dentro do período de tempo da garantia, haja vista que estes veículos são de uso severo, podendo dentro do prazo de garantia fazer por exemplo: 05 (cinco) ou 50 (cinquenta) manutenções, tendo em vista que este número não foi determinado pela administração, tornando assim tal solicitação economicamente inviável para qualquer empresa participante que deseje tentar atender as necessidades do órgão.



d) Item 07 – DO PRAZO DE GARANTIA – Termo de referência: O item 7.8 e 7.9, descrito no termo de referência, versa sobre o prazo para manutenção e uma possível troca de produto:

“7.8. O prazo de atendimento, para acionamento e resposta da garantia, será de até 24 (vinte e quatro) horas, contados da abertura do chamado, via telefone ou e-mail. Já o conserto ou substituição, deverá ser efetuado em no máximo 10 (dez) dias úteis, salvo comprovação de impossibilidade, reconhecida pelo CONTRATANTE.

7.9. Não sendo solucionado o problema no prazo exposto acima, ou após a manutenção corretiva persistirem os mesmos problemas técnicos, o produto defeituoso deverá ser substituído sem ônus ao CONTRATANTE por outro novo e com as mesmas características técnicas, ou mesmo superiores, no prazo de máximo de mais 15 (quinze) dias úteis. “

Mais uma vez, encontramos outra cláusula restritiva, tendo em vista que o próprio texto se contradiz quando afirma que: Já o conserto ou substituição, deverá ser efetuado em no máximo 10 (dez) dias úteis, salvo comprovação de impossibilidade, reconhecida pelo CONTRATANTE, porém logo abaixo, já informa que se porventura, o problema não for solucionado no prazo afirmado anteriormente ou se persistirem os problemas técnicos a CONTRATADA deverá realizar a total SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO PARA UM VEÍCULO NOVO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS.

Tal solicitação/cláusula restritiva demonstra-se deverás absurda, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico dispõem sobre situações e fatos supervenientes impeditivos que amparam legalmente possíveis problemas que forcem o prestador de serviços/contratado a sair de sua normalidade, senão vejamos o que diz a lei:

*“Em **hipóteses excepcionais**, devidamente justificadas em face de um **fato superveniente** à sua celebração, tem a Administração a possibilidade de alterar o instrumento contratual, respeitados os limites definidos no ordenamento e sem desnaturar o objeto contratado:*

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



- a) *Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) *Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Da leitura do preceito da Lei 8.666/93 denota-se existirem duas modalidades de alteração contratual, a saber:

- a) *Alteração qualitativa – relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para adequação técnica e melhor atendimento do interesse público (“a” do I do art. 65).*
- b) *Alteração quantitativa – enseja a alteração do quantitativo do objeto, isto é, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado apenas como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é, para os acréscimos [1], de 25% do valor inicial atualizado do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.*

Importante frisar que qualquer espécie de alteração contratual, seja ela de ordem quantitativa ou qualitativa, constitui-se em situação de **exceção**, devendo ocorrer somente ante a **ocorrência de fato superveniente, devidamente justificado** no processo e que explicita os motivos que respaldam a aludida modificação, não podendo derivar de erros e/ou falhas no planejamento da licitação.

É o que ensina Jessé Torres Pereira Junior:

“Consigne-se, por fim, que as modificações qualitativas ou quantitativas no objeto de um contrato



público constituem excepcionalidade a ser cabalmente justificada diante de fatos supervenientes à contratação.”

O TCU já se pronunciou diversas vezes do seguinte modo:

“[ACÓRDÃO]

9.7 dar ciência à Prefeitura Municipal de Macapá/AP:

9.7.1 nos casos em que for necessário promover alterações nos projetos ou especificações referentes aos contratos celebrados pelo município, da obrigatoriedade de fazer constar, no processo administrativo relativo à contratação, de forma detalhada, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual, de modo a demonstrar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele inicialmente adotado, conforme prevê o art. 65, caput e inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;

9.7.2 nos casos em que for necessário promover alteração de valores nos contratos firmados com a municipalidade, da obrigatoriedade de obediência aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.” (grifou-se)

“Adote a prática de registrar nos processos licitatórios e nos processos deles decorrentes - processos de acompanhamento de contratos de obras e/ou serviços - as devidas justificativas para as alterações contratuais, com as demonstrações analíticas das variações dos componentes dos custos dos contratos, conforme previsto na Lei 8.666/1993 (art. 65).” (grifou-se)



“Observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual, o qual deverá atender aos requisitos a seguir:

- Ser antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

*- Ter seu conteúdo resumido publicado, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.”
(grifou-se).*

Por tratar-se de tema afeto ao Direito Civil, faz-se prudente buscar em seus doutrinadores conceituações, nas sucintas palavras Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, a melhor conceituação seria a que vê a teoria da imprevisão como um (2011, p. 312):

*“[...] substrato teórico que permite rediscutir preceitos contidos em uma relação contratual, **EM FACE DA OCORRÊNCIA DE ACONTECIMENTOS NOVOS, IMPREVISÍVEIS PELAS PARTES E A ELAS NÃO IMPUTÁVEIS**”*

Sendo assim e demonstrado que existem mecanismos jurídicos que amparam tais alterações contratuais e de objetos em caráter extraordinário e de exceção a empresa, caso por meio de um fato alheio a seu interesse porventura não consiga atender tal demanda em tempo que fuja de seu controle (ao exemplo de solicitação de novas peças, trocas, manutenções mais complexas).

Desta forma conforme o exposto acima, é de forma clara e transparente que **tais solicitações são irregularidades insanáveis, restritivas, sem nenhum embasamento jurídico, desproporcionais e que tenta incluir cláusulas, formalismo excessivos e injustificáveis e restrições que ferem os princípios basilares que regem as contratações públicas**, tendo em vista que conforme exposto nenhuma das solicitações poderá ser cumprida em 100%



MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

de sua totalidade por nenhuma das marcas de veículos que atualmente se dispõem em território nacional, haja vista também não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento/solicitações, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 7º

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Vejamos ainda o estabelecido na legislação em referência:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - As condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.”

O artigo 23, parágrafo 1º, da mesma lei, também determina que “as obras, serviços e **compras efetuadas pela administração** serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas **ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E CONCORRÊNCIA,** sem perda da economia de escala”.



MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

Igualmente, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. “*

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

*“**É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato**”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).*

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade e ampla concorrência, desta forma desrespeito a legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

DELIBERAÇÕES DO TCU:

“Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo



moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados promovendo assim a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

*“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**”.*

*“A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. **Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)**”.*

*“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, **impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)**”.*

*“**Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário**”.*

*“Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, **de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. Acórdão 279/2008 Plenário**”.*



“Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101 - Sessões: 10 e 11 de abril de 2012.”

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na



*licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.”***

“INFORMATIVO TCU DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 266:

Planejamento – Direcionamento do objeto:

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de



a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).”

O princípio da eficiência administrativa é um dos princípios norteadores da administração pública, anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional Nº. 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37. Ele está intimamente ligado a questões vinculadas a economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional. Tal raciocínio encontra respaldo nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifo nosso).”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-19 Câmara).”

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.



Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

No Acórdão nº 342/2017 - 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União - TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo.

No Acórdão nº 2003/2011- Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário e a solicitação de cláusulas restritivas a participação de vários interessados.

Necessário mais uma vez destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

"[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros) configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...] 9 (2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 - 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.)"

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Exaustivamente o Tribunal de Contas da União - TCU se manifesta no mesmo sentido:

"Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração"



Recomendação. (TCU. Acordão 11907/2011 - Segunda Câmara.)”

Utiliza-se esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade.

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. (TCU. Decisão 695/99- Plenário).”

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa.

“O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida disse que:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que. além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo. as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004808/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000. p. 203.”

Segundo Hely Lopes Meirelles:



A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (..) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274 (grifo nosso).

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa. (SUNDFELD, Carlos Ari: PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC n° 49 - março/98. p. 204.) (grifo nosso).

Prosegue Carlos Ari Sunfeld:

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes. SUNDFELD, Carlos Ari: PORTO NETO. Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC n° 49 - março/98. p. 204.) (grifo nosso).

Nesse compasso, tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os Tribunais Superiores se manifestaram sobre o tema, afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:



STJ: *As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre várias propostas, a mais vantajosa* (STJ - RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto).

STF: *Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.* (STF - RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Deveria, no caso em comento, o pregoeiro ter se pautado ao realizar o descritivo de seu edital, no princípio do formalismo moderado, princípio este se que se encontra implícito na Lei Federal n° 9.784/99, Art. 2°:

Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de;

(...)

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior



àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na produção e análise do respectivo termo de edital, proposta comercial e documentos de habilitação, evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível a solicitação de cláusulas restritivas **que NÃO poderão ser atendidas por nenhuma MARCA/FABRICANTE/MODELO** ofertado no mercado nacional conforme informado anteriormente, bem como, total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme a lei descreve, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o Art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. **Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade, vantajosidade da proposta e abrangendo a maior número de concorrentes e participantes interessados.**



Em conclusão, ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, **por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.**

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por **irregularidades ou prejuízos ao erário**, nos casos de erro grosseiro **ou atuação culposa**, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gerencie, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, **pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio "ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".**

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU - Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

*“O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, **à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE.** A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que*



fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração (grifos acrescidos)."

Ademais, a responsabilização solidária do parecerista por **dolo ou culpa** decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o **"advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa"**. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, **RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**):

"B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescidos)."

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 prescreve que as **"minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"** (parecer obrigatório). O Ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

"Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392,



citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, 'ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado'.

(...)

*Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. **Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem. (grifos acrescidos).**"*

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico. Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai à contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja **ALTERADO/RETIFICADO** o respectivo termo de referência antes aos apontamentos realizados anteriormente e conforme descritos de forma sucinta abaixo:

a) Que a **garantia dos bens seja ALTERADO de 36 meses para 12 meses ou 100 mil quilômetros o que ocorrer primeiro.**

b) Que seja de **responsabilidade da CONTRATANTE a solicitação da garantia junto fabricante para o uso de uma possível garantia, e que a fabricante determine dentro do rol de suas concessionárias o destino de guarda a manutenção do bem dentro do período necessário para sanar os possíveis problemas.**



MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA



c) Que seja retirada a cláusula que a CONTRATADA deverá realizar manutenções gratuitas até o final da garantia as suas expensas, e/ou que seja determinado pelo órgão o número de manutenções fixas a serem realizadas dentro deste período, conforme o manual do fabricante.

d) Que seja retirada a cláusula que a CONTRATADA deverá caso não consiga cumprir, por força maior, dentro do prazo mínimo as manutenções necessárias para o pleno funcionamento do objeto, realizar a TROCA TOTAL do bem por um novo com as mesmas características técnicas dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, mantendo-se e respeitando o que diz o código de defesa do consumidor aonde este órgão também se encontra amparado.

OBSERVAÇÃO: RESSALTASSE QUE A MODIFICAÇÃO DO EDITAL NA FORMA APONTADA ACIMA, ABRE O LEQUE DE CONCORRENTES NO PROCEDIMENTO EM REFERÊNCIA, SANANDO ASSIM O DIRECIONAMENTO ORA APURADO.

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA e da eficiência a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de o órgão vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 – Que seja DEFERIDA a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente quando se fere seus princípios basilares.

Goiânia, aos 04 dias do mês de agosto de 2023.

32.951.008/0001-20

MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

Av. T- 63 Nº 1289 Qd. 152 Lt. 25/27
Setor Bueno - CEP: 74.230-105

GOIÂNIA - GO

JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA

PROCURADOR

RG/CI Nº. 1162356/SPP-GO

CPF/MF Nº. 235.280.361-68